



Número: **0804935-56.2023.8.15.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Seção Especializada Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**

Última distribuição : **01/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Gratificação Estadual - AM, Gratificação Complementar de Vencimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DA PARAIBA (IMPETRANTE)		ITALLO JOSE AZEVEDO BONIFACIO (ADVOGADO)	
Secretaria de Administração do Estado da Paraíba (IMPETRADO)			
CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES (IMPETRADO)			
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA (IMPETRANTE)		Daniel Lucena Brito (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20433 578	22/03/2023 10:42	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Seção Especializada Cível
Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

DECISÃO LIMINAR

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N.º 0804935-56.2023.8.15.0000

RELATORA : Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

IMPETRANTE : Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Paraíba

ADVOGADO : Itallo José Azevedo Bonifácio, OAB/PB 14.291

IMPETRADO : Secretário de Estado da Administração da Paraíba

Vistos, etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo**, com pedido liminar, impetrado pelo **Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Paraíba** contra ato praticado pelo **Secretário de Estado da Administração da Paraíba**, consistente na supressão do adicional de representação e gratificação de produtividade dos contracheques dos integrantes da categoria substituída (Enfermeiros do Estado da Paraíba).

Na inicial do *mandamus*, o Sindicato, retratando a legitimidade de sua atuação, afirmou que os integrantes da categoria, no mês de fevereiro de 2023, foram agraciados com a implantação do novo piso salarial pela MP nº 318/2023.

Relatou, contudo, que os enfermeiros tiveram suprimidas da remuneração o adicional de representação (art. 78, da LC 58/2003 e Lei nº 8.705/2008), bem como a gratificação de produtividade (art. 64, da LC 58/2003), sem que tenha existido norma legal autorizativa, ou



mesmo processo administrativo, e que, para o seu restabelecimento, não há óbice legal.

Aduz que não requer a incorporação das aludidas verbas aos vencimentos dos servidores, mas apenas a *manutenção de um direito (vantagem) prevista em legislação estadual, com regulamentação, que foram ilegalmente retiradas dos servidores da enfermagem, sem qualquer motivação, respaldo legal ou formalidade.*

Requer a concessão da medida liminar com o restabelecimento das vantagens ilegalmente suprimidas (adicional de representação e gratificação de produtividade). Ao final, pugna pela concessão da segurança para que seja declarado ilegal o ato coator e mantido o pagamento das gratificações na forma estabelecida até o mês de janeiro de 2023.

Notificada previamente a autoridade coatora para se manifestar sobre a pretensão, deixou escorrer *in abis* o prazo assinalado (Id. 20400998).

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de ação constitucional de Mandado de Segurança, a medida liminar depende do atendimento aos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica apreciar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nesse sentido, a orientação do STJ ao afirmar que o "*deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausividade (sic) do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ*"¹.

A princípio, reconheço o entendimento emanado das Cortes Superiores acerca da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses



coletivos ou individuais da categoria que representam, independentemente de autorização e filiação dos substituídos².

Noutro giro, malgrado o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, no qual há previsão de não concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, quando há a supressão de verba remuneratória, que possui natureza alimentar, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de caber a medida de urgência por se tratar de restabelecimento de situação anterior, caso contrário, haveria graves danos ao requerente.

Assim sendo, não há vedação à concessão de liminar na espécie, porquanto a hipótese em tela não colide com as exceções da lei, notadamente por não criar despesas. Afinal, a presente decisão estaria apenas restaurando as gratificações suprimidas, cuja verba orçamentária já estava prevista.

A respeito do tema versado no presente *mandamus*, tem-se dos autos que a categoria representada pelo impetrante (Enfermeiros do Estado da Paraíba) integram o grupo ocupacional dos serviços de saúde, instituído pela Lei Estadual nº. 7.376/2003³

Narrou o impetrante, na exordial, que os enfermeiros tiveram suprimidas da remuneração o adicional de representação (art. 78, da LC 58/2003 e Lei nº 8.705/2008), bem como a gratificação de produtividade (art. 64, da LC 58/2003), sem que tenha existido norma legal autorizativa, ou mesmo processo administrativo, e que, para o seu restabelecimento, não há óbice legal.

Nos termos do art. 57, da LC 58/03, além dos vencimentos, são devidos aos servidores as gratificações de produtividade e o adicional de representação, senão vejamos:

DAS GRATIFICAÇÕES E DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO

Art. 57 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:



[...]

IV - gratificação de produtividade;

[...]

XIV - adicional de representação.

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 64 - A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o servidor do grupo fiscal a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas.

DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO

Art. 78 - O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos.

Numa primeira visão dos autos, o adicional de representação ostenta natureza remuneratória, considerando ser pago indistintamente aos servidores ocupantes do grupo ocupacional da saúde, conforme precedentes desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor Público aposentado. Gratificação de representação. Preliminares. Exigência de prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Inadequação da via eleita, para resolver a lide. Demonstração do binômio necessidade/utilidade. Existência. Rejeição das preliminares. Mérito. Cargo médico-especialista. Categoria do grupo ocupacional serviços de saúde. Adicional de representação. Vantagem de caráter remuneratório. Pretensão de incorporação. Possibilidade. Direito líquido e certo existente. Concessão da ordem mandamental. - [...] - **Possui direito de incorporar a sua remuneração o médico-especialista pertencente à categoria Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, de valor referente ao adicional de representação, inclusive ao inativo, por possuir caráter remuneratório.** [...] -Segurança concedida. VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas. ACORDA a 1a Sessão Especializada Cível do



Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

(0810296-93.2019.8.15.0000, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (aposentado), MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, 1ª Seção Especializada Cível, juntado em 23/03/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES ARGUIDAS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PARA RESOLVER A LIDE. DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. EXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS. MÉRITO. CARGO CIRURGIÃO-DENTISTA. CATEGORIA DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE SAÚDE. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. VANTAGEM DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. [...] - **Possui direito de incorporar a sua remuneração o cirurgião-dentista pertencente à categoria Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, de valor referente ao adicional de representação, inclusive ao inativo, por possuir caráter remuneratório.** [...]

(0811358-71.2019.8.15.0000, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, 2ª Seção Especializada Cível, juntado em 25/05/2020)

Noutro giro, a gratificação de produtividade SUS ostenta natureza transitória, porquanto paga aos servidores do grupo ocupacional da saúde que se encontrem em efetivo exercício, ou seja, são verbas de natureza *propter laborem*, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO SUS. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. VERBA DESTINADA AOS SERVIDORES QUE SE ENCONTREM EM EFETIVO EXERCÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - **A gratificação de produtividade do SUS era atribuída aos funcionários lotados na Secretaria Estadual de Saúde e que estejam no exercício legal de suas atividades, não**



podendo ser incluída em aposentadoria.

(0014002-07.2014.8.15.2001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 21/09/2020)

Inobstante a natureza jurídica de cada verba, denota-se numa visão preambular dos autos que a autoridade coatora procedeu com a retirada das vantagens auferidas pelos enfermeiros sem qualquer justificativa.

Da análise dos contracheques acostados aos autos, é forçoso concluir que houve a supressão das referidas verbas, tendo em vista que nos comprovantes anexados ao Id. 20043076, referentes ao mês de janeiro de 2023 dos paradigmas, constam o pagamento das aludidas vantagens.

Por outro lado, no Id. 20043077, do mês de fevereiro de 2023, o pagamento é suprimido. Outrossim, há inclusão de crédito com nomenclatura “diferença de vantagens”, o qual é reproduzido nos descontos sob a rubrica “adiantamento diversos”.

Saliente-se que a MP nº 318/2023 apenas alterou o PCCR do grupo ocupacional da saúde do Estado da Paraíba (Lei nº 7.376/2003) no tocante à implementação do piso salarial da categoria (vencimentos), não versando sobre o pagamento das gratificações e adicionais.

Notificada previamente para se manifestar sobre a supressão, a autoridade coatora deixou transcorrer o prazo sem assinalar justificativa sobre a violação alegada no *mandamus*.

Feitos esses registros, ao menos neste exame preambular, encontra-se demonstrado que a autoridade coatora retirou do contracheque dos integrantes da categoria o pagamento das verbas “adicional de representação” e “gratificação de produtividade”, as quais devem ser restabelecidas nos mesmos moldes dos pagamentos realizados anteriormente à implantação do piso da categoria.

Ademais, o *periculum in mora* em favor do requerente é evidente, pois a supressão do pagamento das gratificações causa prejuízos de difícil reparação aos enfermeiros, mormente



diante do considerável valor das referidas verbas no montante da remuneração dos integrantes da categoria.

Desse modo, em juízo de mera prelibação – vale dizer, sem adiantar o julgamento do mérito da impetração –, apresenta-se viável a tese sustentada na inicial, razão pela qual o pleito liminar deve ser deferido, ante a presença dos seus requisitos.

Frente ao exposto, defiro o pedido liminar formulado, a fim de determinar que seja restabelecido, nos moldes anteriores à implantação do novo piso salarial, o pagamento do adicional de representação e da gratificação de produtividade nos contracheques dos integrantes da categoria representada – Enfermeiros do Estado da Paraíba.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº. 12.016/091 e art. 270, “caput”, RITJ-PB.

Dê-se ciência do presente feito ao Estado da Paraíba, por meio da sua Procuradoria, para os fins do inc. II do art. 7º da referida Lei.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Intimações necessárias.

João Pessoa, data eletrônica.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

RELATORA



[1](#) in AgRg no MS 10.538/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2005, p. 301

[2](#)(RE 1047503 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-288 DIVULG 13-12-2017 PUBLIC 14-12-2017); (REsp 1681890/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

[3](#) Art. 2º - O Grupo Ocupacional a que se refere o artigo anterior é constituído pelos profissionais especializados da Saúde, símbolo SSA, vinculados à administração direta do Poder Executivo do Estado, devidamente inscritos nos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional.[...]

